

9. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas conseqüências*. São Paulo: Saraiva, 1980.

DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1983, v. 1.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. São Paulo: Saraiva, 1995.

LEONI, José Maria. Responsabilidade civil: as inovações trazidas pelo Código. In: XV SIMPÓSIO NACIONAL DE DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – Inovações, tendências e reflexos constitucionais, XV, Rio de Janeiro 20 a 22 de abril de 2000.

LIMA, Alvino. *Da culpa ao risco*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1938.

OLIVEIRA, Juarez de e MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. *Novo Código Civil*. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1997, v. 3.

SILVA, Américo Luís Martins da. *O dano moral e sua reparação civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

SILVA, Wilson Melo da. *Responsabilidade sem culpa e socialização do risco*. Belo Horizonte: Bernardo Álvares, 1962.

O DEVER ALIMENTAR DO CÔNJUGE RESPONSÁVEL PELA SEPARAÇÃO – SUA EXONERAÇÃO

Aurélio Caciquinho Ferreira Neto

Palco de inúmeras disputas, a prestação alimentícia para o ex-cônjuge é hoje um dos pontos que mais atormentam a dissolução conjugal.

Conforme o enunciado do art. 19 da Lei n. 6.515/77 (Lei do Divórcio), “o cônjuge responsável pela separação judicial prestará ao outro, se dela necessitar, a pensão que o juiz fixar”.

Sendo certo tratar-se de uma pensão alimentícia, uma vez que art. 21, em seguida, expressamente utiliza essa denominação, torna-se fundamental o conceito de alimentos. Nos dizeres de Clóvis Beviláqua, “a palavra alimentos tem, em direito, uma acepção técnica, de mais larga extensão do que na linguagem comum pois compreende tudo o que é necessário à vida: sustento, habitação, roupa e tratamento de moléstias”.¹

Aparentemente sem importância no estudo que pretendemos promover, verificar-se-á fundamental a lembrança do Código Civil brasileiro, mais especificamente na parte que trata dos legados, em que faz os alimentos abrangerem “a educação, se ele [alimentado] for menor” (art. 1.687).

No art. 19 da lei citada, a associação dos alimentos à responsabilidade pela separação nos leva a uma indagação óbvia acerca da natureza dessa pensão, divergindo a doutrina a respeito. Com forte influência da corrente francesa, alguns de nossos doutrinadores entenderam que a natureza desse instituto seria

¹ *Direito de família*, p. 535.

indenizatória. Compartilham do mesmo entendimento Tito Fulgêncio² e Mário Moacyr Porto, que assim expressou:

“A dívida de alimentos de que cuida o art. 19 da Lei 6.515/77 é, na verdade, uma indenização por ato ilícito, que se cumpre sob forma de pensão alimentar; uma reparação pecuniária pela dissolução prematura e reprovável da sociedade conjugal, por culpa de um dos cônjuges (art. 5º, *caput*, da Lei n. 6.515).”³

Caso aceitássemos essa natureza indenizatória dos alimentos, ela teria que atingir todos os cônjuges não responsáveis pela separação, o que não ocorre. O art. 19 da Lei de Divórcio é claro ao condicionar o dever alimentar à necessidade do cônjuge “inocente”.⁴ Incompatível com a natureza de indenização ainda teríamos algumas das características dos alimentos, tais como a revisão, a intransmissibilidade, a irrenunciabilidade e a fixação condizente à fortuna da vítima e do responsável. Por fim, já adotando uma postura intermediária, aparentemente antagônica, a doutrina acabou por optar por um caráter alimentar com fundamento indenizatório.

Na prática, contudo, tem-se buscado pouco uma reflexão mais aprofundada do tema, optando nossos julgadores pela solução mais cômoda trazida por nossa legislação, que é a de conceder os alimentos sempre que houver suspeita de sua necessidade.

Nesta hipótese, tem-se entendido o dever de alimentos sob os mais diversos fundamentos, predominando, inclusive, a máxima de se manter o *status*

2 *Do desquite*.

3 PORTO, Mário Moacyr. Responsabilidade civil entre marido e mulher. In: CAHALI, Yussef Said (Coord.) *Família e casamento*, p. 206, e *Ajuris* 28/176.

4 O projeto inicial do art. 19 trazia a expressão “cônjuge inocente”. O autor do projeto, diante da pressão de imprensa, achou por bem substituir a expressão por “cônjuge responsável”. Dizia-se não haver mais no Direito de Família a expressão “culpado”.

quo. Tal máxima, respaldada pelo art. 30 da Lei de Divórcio, tem fundamentado julgados em favor do ex-cônjuge nos casos de ele estar, inclusive, trabalhando.

“O cônjuge tem direito não apenas à sua manutenção, ao que foi estritamente indispensável ao seu sustento – ao chamado mínimo vital –, mas à prestação que garanta o seu *status* social e jurídico. Tem direito, numa palavra, *a manter o mesmo padrão de vida que o outro cônjuge*.” (grifos nossos).⁵

“As necessidades da esposa e dos filhos deixados em sua companhia devem ser aferidas de acordo com o padrão de vida mantido quando ainda existia a sociedade conjugal. Assim, a *circunstância de a mulher exercer atividade remunerada não a priva do direito à pensão*, que deve ser fixada com moderação e tendo em vista os rendimentos do alimentante” (grifos nossos).⁶

A outra hipótese é a de não conceder alimentos ao ex-cônjuge. Tem-se apresentado nas situações em que os cônjuges possuem as mesmas condições financeiras ou nos casos de a parte economicamente fraca possuir amplas condições de prover seu sustento.

“Quanto à mulher, o texto robustece o entendimento de que, em sendo ela jovem, capaz para o trabalho ou auto-suficiente economicamente, não faz jus a alimentos. Não mais depende do marido. Deve repartir com ele o sustento da família, e também deve assistência ao consorte doente, de-sempregado, etc.”⁷

5 VARELA, Antunes. *Divórcio e separação*, p. 940-941.

6 *RTJRS* 90/412.

7 MARMIT, Arnaldo. *Pensão alimentícia*.

“Alimentos – Revisional – Exclusão da ex-esposa – Ré que desfruta de condições físicas e mentais para o trabalho – Princípio constitucional da igualdade, ademais, que impõe à mulher, da mesma forma; exercer atividade rentável e concorrer para o seu sustento e o da prole – Suspensão da pensão determinada – Recurso provido para esse fim”.⁸

Fixados, entretanto, os alimentos, apenas algumas poucas situações justificam sua exoneração. Em síntese, poderíamos citar quatro: morte, desistência voluntária, mudança de fortuna e nova união do alimentado.

Dado o caráter personalíssimo da prestação alimentar, a morte é a causa extintiva mais óbvia. Se morre o cônjuge credor, a relação se finda. Com relação à morte do cônjuge devedor, seria importante uma análise mais aprofundada sobre a validade do art. 23 da Lei do Divórcio.

Embora seja discutível a possibilidade ou não da renúncia do ex-cônjuge à prestação alimentícia, poderá ele deixar de pedir os alimentos. Nesse caso estaria ele, mesmo que temporariamente, desistindo voluntariamente das prestações.

Como se sabe, os alimentos são para a sobrevivência daquele que não possui meios próprios de se manter. Se ele adquire condições para tanto, o dever de alimentos torna-se injustificável. De sorte que, com a independência do alimentado, cessa também a obrigação do alimentante.

Um tanto mais controverso, a nova união do alimentado, mesmo na forma concubinária, também leva à extinção do dever alimentar. Na lição de Oliveira e Cruz,⁹ a obrigação alimentar condiciona-se à circunstância de a mulher ser *inocente e pobre*, entendida a primeira no sentido de *viver honestamente*. Compartilham essa opinião, mesmo que parcialmente, Washington Monteiro de Barros¹⁰, Lourenço Prunes,¹¹ Guillermo Bordas,¹² dentre outros. Essa opinião, en-

tretanto, é questionável. Estaríamos taxando a nova união do ex-cônjuge de desonesta e imoral, mesmo depois de ter cessado o dever de fidelidade. O que a bem da verdade não procede, muito até pelo contrário, pois um dos fins da separação é justamente a nova união. Poderíamos, então, utilizar a regra do art. 231, III, do Código Civil, que, por si só, bastaria para justificar a extinção da prestação alimentar do ex-cônjuge: se o novo cônjuge deve assistência mútua, injustificável que esta recaísse sobre o ex-cônjuge. Vale a regra também para o concubinato ou a união estável.

Sem querer aprofundar mais o tema, mas com a certeza de que seriam inesgotáveis as situações que teríamos de analisar referentes à aplicabilidade do artigo em questão, seria importante, antes de passarmos ao estudo propriamente dito, fazer referência também a algumas críticas feitas à situação tal qual se apresenta hoje.

A primeira diz respeito à condescendência de uma parcela de julgadores perante a capacidade laborativa do ex-consorte. Tem-se entendido, em grande parte, que só possuem capacidade laborativa aqueles que já trabalharam, estão qualificados para tanto e ainda são jovens. Faltando-lhe um desses requisitos, a prestação alimentícia passaria a ser devida.

O mais importante desses requisitos é a idade. A jurisprudência tem registrado casos em que idades, como a de 35 anos, por exemplo, já justificariam a incapacidade do consorte de adentrar o mercado de trabalho. É bem verdade que o desemprego é crescente, mas não poderíamos deixar de lembrar que, para efeitos de aposentadoria, tem-se adotado como base a idade de 60 anos para a mulher e 65 para o homem, ou seja, restar-lhe-iam ainda cerca de 25 anos de trabalho.

Poderíamos dizer ainda que o *status quo*, aliado à capacidade laborativa, representa uma dificuldade à exoneração. Isso porque a qualificação liga-se ao trabalho, sendo em muitos casos quase que inexistente, mas quase nunca condiz com o *status quo*. O cônjuge que cuida do lar, por exemplo, tendo como consorte um(a) médico(a), muito raramente terá qualificações suficientes para manter o mesmo padrão de vida que tinha. Poderá ter, contudo, qualificação para trabalhar em uma loja de vendas. E, neste caso, à luz de nossa Constituição, será que

8 COAD/ADV. *O direito de família nos tribunais*, t. I – Alimentos, p. 20.

9 *Dos alimentos no direito de família*, p. 192, 194, lembrando o revogado art. 320 do Código Civil.

10 *Direito de família*, 1980, p. 291.

11 *Ações de alimentos*, p. 129.

12 *Tratado de derecho civil argentino – Família*.

deveriam ser devidos alimentos? O casamento não passaria a representar um passaporte para essa ou aquela classe socioeconômica?

“Se sua remuneração não se iguala à do agravante, não é razão para receber alimentos. O casamento não pode ser transformado em cabide de emprego.

Cada pessoa tem a obrigação social de se sustentar. Se a mulher é capacitada, pouco importa que seus rendimentos sejam inferiores aos do homem, sob pena de se premiar o vagabundo, incentivar-se o ócio.

A mulher passa a só se interessar por trabalho muito bem remunerado, pois vive convenientemente às custas do ex-marido. O intuito da fixação de alimentos para ex-mulher foi o de evitar que mulheres sem qualquer capacitação se vissem à miséria pela separação” (TJSC – Ap. Cível 99.006.582-0 – TJSC)

E as críticas vão além da fixação do pensionamento. Muitas se dirigem ao próprio pensionado, na tentativa de reprimir uma prática bastante comum, que é a fraude contra o alimentante.

Como a independência do alimentado representa causa para a exoneração do pensionamento, poderíamos considerar como fraude do alimentado a atitude de esconder, por exemplo, sua capacidade econômica. Não são raros os casos de cônjuges que trabalham, mas continuam a receber alimentos por serem difíceis as provas. Tal fato ocorre principalmente quando os ex-cônjuges moram em cidades diferentes ou o alimentado trabalha como autônomo. Como dizer se uma vendedora de roupas a domicílio ganha R\$50,00 ou R\$1.000,00? Há autores que citam casos de pessoas que preferem, inclusive, trabalhar sem carteira assinada para não perderem o pensionamento.

Considerando, ainda, a situação de que a nova união do cônjuge credor constitui causa de extinção do dever alimentar, a questão que se levanta é se o cônjuge abrirá mão tão facilmente desse pensionamento. Quem não se lembra das pensões recebidas pelas filhas de funcionários públicos falecidos e que só se extinguiram nos casos de contraírem matrimônio? Quem, em sã consciência, abria

mão desses proventos para se casar? Se, naquela época em que o casamento era quase uma obrigação, já eram poucos os casos de abandono da pensão, imaginemos hoje, num mundo em que a obrigação de casar diluiu-se e a economia piorou. Como a capacidade investigativa do ex-cônjuge é maior e o concubinato por si só já justifica a exoneração, o que se tem visto é um incentivo às relações marginais. Para não perderem o direito aos alimentos, os ex-cônjuges passam a esconder de seus antigos companheiros seus relacionamentos, não perdendo, assim, aquele dinheiro “fácil”. Uma fraude que tem levado, inclusive, a uma maior maleabilidade do conceito de concubinato.

“Não se pense, todavia, que a coabitação se torne necessária para caracterizar o concubinato, pois pode este existir sem que convivam os concubinos na mesma casa. Normalmente, é certo, apresentam-se estes *more uxorio*, aparecendo em público como regularmente consorciados. Pode acontecer, entretanto, que não convivam sob o mesmo teto, sendo notório, porém, que a sua vida se equipara à de pessoas casadas.”¹³

O ponto central, entretanto, diz respeito à inércia do alimentado diante da cômoda situação que se lhe apresenta. Tal fato tem levado a verdadeiros desabafos.

“Aquele que possui bens ou está em condições de prover à sua subsistência por seu trabalho, não tem direito de viver às custas dos outros. O instituto dos alimentos foi criado para socorrer os necessitados, e não para fomentar a ociosidade ou parasitismo. Eles se dão, *pietatis causa, ad necessitatem*, e não *ad utilitatem* e, muito menos, *ad voluptatem*.”¹⁴

13 MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil*, 1990, p. 15.

14 BEVILÁQUA, Clóvis. *Comentários ao Código Civil*, p. 390.

Um simples raciocínio lógico seria suficiente para explicar a inércia do alimentado. Se ele pode desfrutar de uma vida confortável sem trabalhar, para que trabalhar? Realmente não faria sentido. Há registros também de casos em que a inércia do alimentado serviria como forma de descontar ou compensar uma possível traição, por exemplo.

“Outro fenômeno que podemos observar, em nossa sociedade quando da dissolução da sociedade conjugal, diz a respeito à posição cômoda assumida pela parte beneficiada pela pensão, que passa o resto da vida viver: do dela, tornando-se peso morto do organismo social. Tal atitude é prejudicial ao próprio Estado e não é admissível que perdure sem uma tomada de posição. Se os alimentos não são fonte de ócio, aqui, no campo da sociedade conjugal, vem de assumir tal caráter. Seria oportuno que considerássemos o art. 92 do Código de Família da Checoslováquia, onde a pensão perdurará por tempo nunca superior a cinco anos, só podendo ser prolongado em casos excepcionais, a critério do Tribunal. Soube o legislador pôr fim à posição de inércia assumida pelo beneficiado. Devemos estudar com mais vagar a solução, para que caminho idêntico seja tomado no Brasil.”¹⁵

Para os que compartilham as palavras aventadas pelo Professor Marco Aurélio S. Viana, uma nova tese tem surgido e aos poucos ganhado espaço. Para que o ex-cônjuge, que não labora mas possui condições para tanto, não seja surpreendido pela separação, fixa-se a prestação por um prazo determinado. Citamos o voto muito bem fundamentado do ilustre Desembargador Vanderlei Romer:

“Mas a questão *sub judice* comporta a aplicação de uma fixação alimentícia transitória, para que a mulher não seja surpreendida com a abrupta

15 VIANNA. Marco Aurélio S. Alguns aspectos da obrigação alimentar, RT 515/31.

supressão dos alimentos e tenha um razoável tempo de ajustamento à nova realidade econômica, sobretudo para consolidar seu próprio meio de subsistência.

Para tanto, reduz-se o percentual alimentar a 10% dos rendimentos líquidos do apelante, que passará a vigorar a partir da publicação do acórdão, e que permanecerá por 12 (doze) meses, após o que ocorrerá a exoneração completa da pensão alimentícia” (Ap. 99.006.583-0 – TJSC).

Antes de passar ao estudo a que se objetiva, impõe-se dizer, preliminarmente, que as idéias suscitadas nestas breves linhas em nada inovam, uma vez que, como visto, o art. 92 do Código de Família da Checoslováquia já traz solução similar e soluções parecidas estão surgindo no País.

Como se sente o reflexo até hoje, a mulher foi, através dos tempos, considerada a parte fraca da relação. O Código Civil de 1916 trazia em seu art. 6º:

“São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1) ou à maneira de exercer:

I – [...];

II – as mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal.”

E ia mais além:

“Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido (art. 251):

VI – litigar em juízo civil ou comercial, a não ser nos casos indicados nos arts. 248 e 251;

VII – exercer profissão (art. 233, IV).”

“Art. 233 O marido é o chefe da sociedade conjugal [...]

Compete-lhe:

I – [...];

IV – prover a manutenção da família guardadas as disposições dos arts. 275 e 277.”

Sendo igualada a silvícolas e pródigos, na condição de relativamente incapazes, só com o advento do Estatuto da Mulher Casada a esposa superou tal condição. E foi assim através dos tempos. Principalmente com a falta de mão-de-obra proveniente das duas grandes guerras e alguns movimentos feministas, foi que a mulher, pouco a pouco, começou a reclamar seus direitos, o que culminou com a Constituição Federal de 1988, que, juridicamente, igualou o homem e a mulher em direitos e obrigações, e pôs fim a séculos de subordinação.

Então vejamos: a mulher casada, em 1916, era equiparada a um silvícola ou um adolescente da época, portanto, fraca e carente de um acompanhamento. O homem, por outro lado, era forte, o chefe da sociedade conjugal e a quem cabia o sua manutenção. Pois mesmo que minorada, tal situação atravessou o tempo, cuidando a lei de amparar-lhe a incapacidade relativa. E uma das formas que encontrou foi a de conceder alimentos à mulher, e somente a ela, não tendo feito referência a alimentos ao marido, chefe da sociedade. Logo, se a mulher era fraca e fazia jus aos alimentos e o homem era forte e, portanto, não fazia jus aos alimentos, a elevação da condição feminina não nos leva a outro raciocínio que não seja o de considerar que ambos tornaram-se fortes. Não justificaria que a elevação social da mulher representasse um retrocesso à condição masculina. Entendendo assim, ninguém mais faria jus aos alimentos, o que seria óbvio. Não haveria mais os fracos, destinatários dos alimentos.

Sob esta ótica, o art. 320 do Código Civil, ao dizer que no “desquite judicial, sendo a mulher inocente e pobre, prestar-lhe-á o marido a pensão que o juiz fixar”, estaria tacitamente revogado pela equivalência conjugal, ainda que a Lei de Divórcio (Lei n. 6.515/77) expressamente assim não o fizesse. Ocorre, contudo, que o legislador de 1977, ainda sentindo a inferioridade feminina, optou por solução diversa. Não fez diferenciação entre marido e mulher, mas estendeu a possibilidade de alimentos a ambos os cônjuges: “Art. 19. O cônjuge responsável pela separação judicial prestará ao outro, se dela necessitar, a pensão que o juiz fixar.” (Lei n. 6.515/77)

Ainda que não pudéssemos dizer que o art. 19 estaria revogado, teríamos, contudo, fundamentos para dar-lhe uma nova interpretação.

É inerente ao ser humano o seu dever de trabalhar, de se auto-sustentar, o que constitui até uma obrigação social. Não há registros no mundo animal de espécie deles dependa de seus genitores por toda a vida, vez que não seriam

capazes de sustentar suas próprias crias. Inclusive, o Código Civil de 1916 previa um hipótese dessas. A mulher que casasse antes dos 21 anos de idade e morresse antes do marido, em momento algum de sua vida atingiria o *status* de totalmente capaz.

Ainda que eu não pretendesse afirmar que li tudo referente à sociedade conjugal, não poderia dizer, todavia, que vi algo como: “Com o casamento extingue-se para a sociedade o dever natural de auto-sustentar-se”. Diria até o contrário. O art. 231, III, do Código Civil preconiza que é dever de ambos os cônjuges a assistência *mútua*, dando uma idéia de reciprocidade, uma relação em mão dupla.

Há quem entenda, por exemplo, que a inércia de um dos cônjuges em trabalhar representa motivo suficiente para a separação. Algo como um erro de caráter ou um descumprimento do dever conjugal de assistência mútua.

“Se a mulher pretende casar-se para com o casamento fazer-se sustentar, ou se esse escopo, embora aparecendo em segundo plano, é também móvel para a união do casal, realmente não mereceria ela o gozo de direitos plenos. O fato de depender economicamente do marido tira-lhe as possibilidades de fazer respeitar o direito, que teria, de ser livre para dar-lhe o seu afeto. Grande número de casais é feito ainda de mulheres que através do casamento evitam as preocupações do sustento próprio. Quando este móvel está na dianteira, é inútil discutir direitos; a mulher se aviltará pelo medo, e misturando afeto com sustento, ou talvez até mesmo mimetizando afeto em troca de sustento, a ela não interessa nem direitos nem deveres.”¹⁶

Por fim, cabe-nos indagar: qual seria a finalidade dos alimentos? Para os pais em relação aos filhos, a finalidade dos alimentos é propiciar a seus rebentos todas as condições necessárias à sua independência. Mas não seria esta também a finalidade dos alimentos após a separação?

16 BUENO, Ruth. *Regime jurídico da mulher casada*, p. 21-22.

O art. 19 da Lei de Divórcio diz que “o cônjuge responsável pela separação judicial prestará ao outro, *se dela necessitar*, a pensão que o juiz fixar”(g.n.). Se o cônjuge é independente financeiramente, a ele não são devido alimentos. Em contrapartida, se ele não é independente (necessitar), o cônjuge responsável pela separação lhe prestará alimentos. O que separa, então, as situações, é a capacidade financeira do cônjuge. Logo, se a lei diz também que a independência do alimentado constitui óbice à prestação alimentícia, outro não é o entendimento de que a lei, na verdade, deseja que o alimentado se torne independente. A lei quer que o cônjuge dependente atinja a situação do cônjuge independente. Se o que quer a lei é isso, os alimentos só se justificariam à medida que servissem de meios para atingir o fim maior, que é a independência de ambos – o restabelecimento do *status quo* – e estaria apenas dando condições temporárias ao cônjuge dependente de restabelecer-se, como na relação entre pais e filhos.

Dessa forma, os alimentos de que trata o art. 19 da Lei de Divórcio não teria outra finalidade que não a de propiciar à parte economicamente dependente da relação meios para se restabelecer, uma vez que foi surpreendida com a separação.

Como um casamento não acaba assim da noite para o dia, só muito raramente o cônjuge seria surpreendido. Inegável, entretanto, que o restabelecimento da independência do cônjuge se faz a pequenos passos, principalmente se ele dedicou toda a sua vida ao casamento. Não podemos afirmar, todavia, que essa independência não deve vir.

Mas, e se o cônjuge tem 50 anos de idade, com trinta anos dedicados somente ao casamento? A interpretação desenvolvida, ainda assim, comportaria a situação descrita. Mesmo que só raramente uma pessoa de 50 anos consiga iniciar sua carreira profissional, ela ainda seria possível. Poderia administrar, por exemplo, uma empresa da família. Caso, contudo, essa não for a situação, o cônjuge dependente carecerá dos alimentos para sempre, alimentos estes que poderiam vir também dos filhos. Aliás, os filhos se ligam aos pais por relação de parentesco, coisa que não ocorre entre cônjuges. Sob esse aspecto, o Anteprojeto do novo Código Civil traz em seu art. 1.759:

“Se um dos cônjuges desquitados vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los, mediante pensão a ser fixada pelo juiz, *caso aquele não tenha parente em condição de fazê-lo*, e não tenha sido declarado culpado em desquite judicial” (grifos nossos).

Se o objetivo é este, como promovê-lo, então, diante da comodidade oferecida pelos alimentos? Não me parece conveniente outra alternativa senão as já apresentadas pela jurisprudência ou pelo Direito Comparado.

A alternativa mais viável seria realmente a de fixar um prazo para que o cônjuge dependente alcançasse sua independência. Esse prazo, obviamente, seria estipulado conforme a situação se apresentasse. Teria de se levar em conta a idade, a qualificação, o mercado de trabalho e outras variantes particulares de cada caso. Como parâmetro, poderíamos ter os cinco anos de que trata o Código de Família da Checoslováquia, e que seriam suficientes, por exemplo, para se fazer um curso superior.

Lembrando ainda o Código de Família da Checoslováquia, do binômio necessidade-possibilidade, a necessidade alcançaria apenas aqueles que diligenciaram no sentido de alcançar a auto-suficiência. Se o cônjuge dependente não diligenciou nesse sentido, é porque, de fato, ele não necessita dos alimentos. O credor, para continuar a fazer jus aos alimentos, teria de provar sua diligência e esforço. O ônus da prova teria de ser do alimentado.

Para que o pensionamento não acabe todo de uma vez, uma outra alternativa seria a de se fazer uma redução gradual, impulsionando o alimentado cada vez mais a buscar sua independência. A única diferença seria que, enquanto um extingue-se de uma só vez, o outro extingue-se gradualmente, pela redução progressiva de sua parcelas.¹⁷

Destarte, importante ressaltar os três pontos analisados: o primeiro refere-se ao fato de a mulher não mais se encontrar em posição de inferioridade diante do homem, e, ao igualá-lo, se este possuía condições de não carecer de alimentos, primordial que ela também não necessitasse; o segundo refere-se à

17 Abrindo um parêntese para os mais tradicionalistas, que não aceitam a exoneração sob esse argumento, as alternativas expostas permitem também uma variante: a redução gradativa entre o patamar máximo e o mínimo de fixação dos alimentos. Para terem uma noção destes valores, poderiam utilizar a classificação feita pelo art. 413 do Código Civil colombiano. Haveria os alimentos cõngruos, *que habilitan al alimentado para subsistir modestamente de un modo correspondiente a su posición social* e os alimentos necessários *que le dan lo que basta para sustentar la vida*. Possuindo os alimentos cõngruos uma extensão mais ampla, poderiam, quando a situação permitisse, fazer a prestação alimentícia flutuar dentro dos parâmetros de alimentos cõngruos e necessários.

obrigação social de trabalhar, que hoje constitui quase um dever natural, uma exigência da sociedade que o casamento não exclui; e o terceiro refere-se ao fato de os alimentos não possuírem, sob a ótica do art. 19 da Lei de Divórcio, outra finalidade que não a de propiciar ao cônjuge dependente condições temporárias para que este atinja a sua independência; chegando-se, enfim, à conclusão de que o enunciado é válido, mas nossa organização sociojurídica não mais comporta sua aplicação irrestrita.

BIBLIOGRAFIA

- BEVILÁQUA, Clóvis. *Comentários ao Código Civil*. 7. ed., v. 2.
- BRANDÃO, Wilson de Andrade. *Divórcio e separação*. 4. ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1997.
- BUENO, Ruth. *Regime jurídico da mulher casada*. Rio de Janeiro: Forense, 1972.
- CAHALI, Francisco José. *União estável e alimentos entre companheiros*. 1. ed., São Paulo: Saraiva, 1996.
- CAHALI, Yussef Said. *Dos alimentos*. 5. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.
- CAHALI, Yussef Said. *Divórcio e separação*. 7. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.
- CARLETTI, Amilcare. *Dos alimentos*. 1. ed., São Paulo: Universitária de Direito, 1993.
- GOMES, Orlando. *Direito de família*. Rio de Janeiro: Forense, 1978.
- MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil*. 32. ed., São Paulo: Saraiva, 1995, v. 2.
- OLIVEIRA, J. M. Leoni Lodes de. *Alimentos decorrentes do casamento e do concubinato*. 1. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1995.
- VIANA, Marco Aurélio S. Alguns aspectos da obrigação alimentar. *RT* 515/31.

DOS DIREITOS AUTORAIS DE SOFTWARE NA INTERNET

Cynthia Semíramis Figueiredo Machado*

Sumário

1. Introdução. 2. Direito autoral de *Software*. 2.1. Código-fonte. 2.2. Interface. 2.3. O contrato. 3. *Software*. 3.1. Conceito. 3.2. Formas de violação. 3.3. *Demo*. 4. *Shareware*. 4.1. Conceito. 4.2. Formas de violação. 5. *Freeware*. 5.1. Conceito. 5.2. Exemplos de *freewares*. 5.3. Free Software Foundation. 5.4. *Hackers* e sua ideologia. 6. Conclusão. 7. Referências bibliográficas.

1 INTRODUÇÃO

A Internet é o meio de comunicação que mais impacto causou na história da humanidade, embora sua utilização só tenha se intensificado nos últimos anos. Sua estrutura, principalmente no que se refere à *World Wide Web* (WWW – teia de alcance mundial), possibilitou uma alteração sem precedentes quanto à forma de comunicação, mostrando-se excelente fonte de informação e proporcionando serviços com uma facilidade nunca vista. Pode-se, pela Internet, desde comprar um livro raro até ver o gol de determinado time, ocorrido poucos segundos antes. Com isso, os horizontes dos internautas se alargaram, ao mesmo tempo que ainda se tenta estruturar a Rede de forma a que ela não vire uma terra sem lei, pois sua vastidão proporciona também o meio adequado para práticas ilegais, como a violação de direitos autorais, disseminação de vírus, divulgação de material proibido por lei, dentre outros.

* Aluna do 8º período de graduação da Faculdade de Direito da UFMG. e-mail cynthia@mailbr.com.br.